



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12758/15

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento de decisão. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00363/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12758/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00189/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 006/2015, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR IRREGULAR a licitação pregão presencial nº 006/2015;
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12758/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12758/15 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial de n.º 006/2015, realizada pela Prefeitura de Princesa Isabel, com o objetivo de adquirir material de construção para atender diversos setores da Entidade, cujo valor atingiu o montante de R\$ 898.310,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 (Documento de fl. 98/103 não está assinado, portanto, sem validade jurídica);
2. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I (Documento de fl. 104 não está assinado, portanto, sem validade jurídica);
3. Ausência de indicação da disponibilidade orçamentária (Documento de fl. 105 não está assinado, portanto, sem validade jurídica);
4. Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme exigência do Art. 3º, IV da Lei 10.520/02;
5. Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
6. Ausência da pesquisa de preços;
7. Ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
8. Ausência do ato de homologação de acordo com exigência do artigo 38, VII, da Lei 9.866/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02;
9. Ausência de publicação do instrumento convocatório, em desacordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520/02;
10. Ausência de informações quanto ao julgamento das propostas e da homologação pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu artigo 43, e artigo 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02;
11. Não há registro de negociação para obtenção do menor preço de acordo com o artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02;
12. Ausência de informações quanto à interposição de recurso;
13. Ausência de Ata de Abertura da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02 (Documento de fl. 136/137 não está assinado, portanto, sem validade jurídica);
14. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
15. Ausência das atas de registro de preços;
16. Ausência da publicação do extrato da ata de registro de preços;
17. Os documentos deste procedimento licitatório não foram numerados, rubricados e assinados, contrariando o disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/1993. A auditoria, portanto, entende que os documentos apresentados não têm validade jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12758/15

18. Proposta de JOSIMARIO CORDEIRO FLORENTINO – ME (Lote 08) apresenta preços unitários superiores aos orçados pela Administração (itens 239, 240), contrariando o limite Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP Divisão de Licitações e Contratos – DILIC imposto pelo edital. Ademais, o valor da sua proposta foi R\$ 41.400,00 (fls. 95/96), que diverge do valor contratado, R\$ 41.450,00;
19. Proposta de CLAUDEMIR DA COSTA – ME (lotes 02 e 07) apresenta preços unitários numericamente iguais aos orçados pela Administração (itens 41 a 45 e 196 a 238), sem indícios de disputa entre os demais licitantes;
20. Proposta de DAIANA HENRIQUES DA SILVA (lotes 03 e 04) apresenta preços unitários superiores aos orçados pela Administração (itens 51, 57, 76, 91, 103, 115, 128, 142, 143, 149, dentre outros), contrariando o limite imposto pelo edital;
21. Proposta de DIVANEIDE LIMA FERNANDES – ME (lotes 01, 06 e 09) apresenta preços unitários superiores aos orçados pela Administração (itens 157 a 164, 169, 170, 172 a 177), contrariando o limite imposto pelo edital;
22. Ausência do contrato de JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA – ME;
23. A auditoria registra que, em virtude dos documentos apresentados não terem sido numerados e assinados (sem validade jurídica), a análise de preços não foi realizada neste momento processual.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, gestor de Princesa Isabel, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01427/16, opinando pela ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 06/2015, e do(s) Contrato(s) dele decorrentes, além da cominação da multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à autoridade homologadora, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação inaugural, com vistas a se promover a completa instrução dos presentes autos e viabilizar a emissão de juízo técnico e ministerial acerca do Pregão em causa.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00189/16, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 006/2015, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, contudo, não veio aos autos prestar os esclarecimentos devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12758/15

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00203/17, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2–TC–00189/16, pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto; Prefeito do Município de Princesa Isabel; aplicação de multa pessoal ao mencionado Prefeito do Município de Princesa Isabel, nos termos do art. 56, IV, da LOTC/PB, ante o silêncio e omissão não justificados e notificação, seguida de assinatura de prazo, diante de eventual silêncio ou omissão injustificada, ao atual Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, proceda às medidas antes discriminadas pelo Órgão Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal demonstrou descaso em prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no pregão presencial 006/2015. Diante de sua inércia, conclui-se que as irregularidades constatadas são suficientes para macular o procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE IRREGULAR a licitação pregão presencial nº 006/2015;
3. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDE a atual gestão do Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO